PL 222/99 - DOM 14/09/99

PARECER Nº 910/99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 222/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que visa acrescentar um parágrafo 4º, ao artigo 55, da Lei n. 10.544/88, a qual disciplina as licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações da Administração Direta e das Autarquias do Município de São Paulo.

O "caput" do mencionado art. 55, disciplina uma das modalidades de licitação, qual seja o convite, nos seguintes termos:

"Art. 55 – A convocação, no convite, far-se-á diretamente aos possíveis interessados, registrados ou não, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis entre a entrega da carta-convite e a data designada para recebimento das propostas, facultada concomitantemente publicação no "Diário Oficial"do Município".

A presente proposta objetiva, com a inclusão do mencionado parágrafo, obrigar a Administração, nos procedimentos licitatórios na modalidade convite, a remeter cópia do instrumento convocatório ao SEBRAE, ao SIMPI, à FIESP e demais entidades representativas do setor, estendendo o convite aos cadastrados que, na correspondente especialidade, manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

O projeto cuida de matéria relativa a licitação, sobre a qual compete à União estabelecer regras gerais, aplicáveis também aos Estados, Municípios e Distrito Federal, nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição Federal, resultando daí a edição da Lei Federal n. 8.666/93, alterada pela Lei n. 8.883/94.

Ficam assim os demais entes da federação obrigados a seguir, na legislação federal sobre licitações e contratos, o que for efetivamente norma geral, restando-lhes, quanto ao mais, poder regulatório próprio.

O Município de São Paulo, ao dispor sobre o assunto, deve portanto obediência aos princípios contidos na Constituição Federal e nas normas gerais da Lei Federal n. 8.666/93, dispondo neste sentido o art. 129 de nossa Lei Orgânica.

Isto posto, passaremos a analisar as alterações propostas à luz de nosso ordenamento jurídico.

A parte final do dispositivo que se visa introduzir na lei municipal, relativa à extensão do convite aos cadastrados que manifestem interesse no prazo de 24 horas da apresentação da proposta, encontra-se em perfeita consonância com a lei federal, que contém regra idêntica em seu art. 22, parágrafo 3º.

Quanto ao encaminhamento do instrumento convocatório às entidades que elenca, ressaltamos que embora não conste da lei federal, é regra que com ela não conflita, já que amplia e dá mais ênfase aos princípios da licitação, dentre eles o da igualdade, da publicidade, da competitividade real, tendo em vista a elevação do número de participantes no certame.

Tal entendimento é esposado, também, pela Procuradoria Geral do Estado, que em parecer publicado no D.O.E. de 13-08-93, a respeito da aplicabilidade da Lei Estadual de Licitações nº 6544/89 frente à nova Lei Federal nº 8666/93, assim se pronunciou:

"O Estado dispõe de competência legislativa suplementar em matéria de licitação e contrato administrativo (CF, art.24, §2º). Assim, pode editar regras sobre o assunto, desde que respeitadas as normas gerais contidas na lei nacional (CF, art.22, XXVII). Por isso, o advento da LF não revogou a Lei estadual paulista nº 6.544/89 (LE) nem os decretos que a regulamentaram. Esses diplomas continuam em vigor, no que não conflitarem com as normas gerais contidas no diploma nacional.

Para identificação do possível conflito, que importa na ineficácia do dispositivo estadual, deve-se atentar que, no uso de sua competência legislativa suplementar, o Estado pode ampliar as hipóteses de exigência de licitação (eliminando casos de dispensa, p.ex.), ampliar a participação no certame (elevando o número de participantes ou restringindo as exigências de habilitação, p.ex.), restringir o prazo dos contratos aquém dos limites dispostos na lei nacional, ou intensificar o controle sobre as licitações (impondo a participação da sociedade civil nas comissões de licitação, p.ex.). Regras desse teor não conflitam com as normas gerais da LF, por que editadas justamente para dar maior eficácia aos princípios da licitação."

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Ressaltamos, todavia, que o art.55, da Lei n. 10.544/88, já possui quatro parágrafos, sendo que o parágrafo 4º, foi acrescentado pela Lei n. 11.194/92, razão pela qual é necessária a apresentação de um substitutivo tão-somente a fim de adequar o número do parágrafo a ser incluído.

SUBSTITUTIVO N. /99 AO PROJETO DE LEI N. 222/99.

Inclui parágrafo ao artigo 55, da Lei n. 10.544, de 31 de maio de 1988, que dispõe sobre licitações, concursos e contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações, da Administração Direta e das Autarquias do Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º – O artigo 55, da Lei n. 10.544, de 31 de maio de 1988, alterado pela Lei n. 11.194, de 15 de maio de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"parágrafo 5º – Nos procedimentos licitatórios, na modalidade convite, as unidades administrativas remeterão cópia do instrumento convocatório ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo – SEBRAE, ao Sindicato de Micro e Pequena Indústria do Estado de São Paulo – SIMPI, ao Departamento de Desenvolvimento da Pequena e Micro Empresa, da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP e às demais entidades representativas do setor, e o estenderá aos cadastrados que, na correspondente especialidade, manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas".

Art. 2° – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 3° – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 8/9/99.
Roberto Trípoli - Presidente
Italo Cardoso - Relator
Archibaldo Zancra
Arselino Tatto
Brasil Vita
Eder Jofre